



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0000488-38.2019.5.06.0020

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/05/2019

Valor da causa: R\$ 81.671,88

Partes:

RECLAMANTE: NATURA COSMETICOS S/A

ADVOGADO: FELIPE BARRIONUEVO MIYASHITA **ADVOGADO:**
RAFAEL ALFREDI DE MATOS

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJERECLAMADO: _____



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

20ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE

ATOrd 0000488-38.2019.5.06.0020

RECLAMANTE: NATURA COSMETICOS S/A

RECLAMADO: _____

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

NATURA COSMETICOS S/A, devidamente qualificada, ajuizou a presente AÇÃO em face de _____, pleiteando os pedidos elencados na petição inicial. Deu à causa o valor de R\$ 81.671,88.

Na audiência inaugural, registrou-se: apresentação de defesa oral pelo trabalhador réu; ausência de acordo; concessão de prazo para manifestações e documentos.

Na audiência de instrução, realizada de maneira telepresencial, foram ouvidas as partes, bem como uma testemunha.

Sem outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Conciliação final rejeitada.

Nada mais.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Mérito

A parte autora - NATURA COSMETICOS S/A – alegou, em sua petição inicial, que o trabalhador réu, o Sr. _____, teria sido seu empregado no período de 29/05/2017 a 02/08/2017 e que, mesmo após sua demissão, o trabalhador teria utilizado os serviços de táxi custeados pela empresa, por meio do aplicativo “99 TÁXI”.

Informou a empresa que o uso dos serviços de táxi custeados

por ela seriam apenas para as atividades relacionadas ao trabalho e não para outras atividades, como no caso do trabalhador réu que, mesmo tendo sido demitido, teria continuado a usar tais serviços.

Ainda, a empresa autora relatou que o trabalhador réu teria ciência das normas que determinavam a forma e os casos em que o trabalhador poderia utilizar os serviços de táxi.

O trabalhador réu, em sua defesa oral (ver ata de audiência de id fd5ac9a), não negou que teria continuado a usar os serviços de táxi custeados pela empresa após sua demissão e alegou que acreditava que os serviços de táxi fossem um benefício que ele poderia utilizar até que a empresa cortasse, sendo dela a responsabilidade de tal corte.

Pois bem.

Em primeiro lugar, registro que a nossa legislação possui normas que indicam que as pessoas que agem de forma ilícita devem indenizar quem foi prejudicado, valendo a norma, no caso trabalhista, tanto para o empregador, como para o empregado.

Para melhor compreensão das partes, em especial do trabalhador que não possui advogado habilitado, transcrevo os artigos do Código Civil que se aplicam na área trabalhista e, portanto, na situação em análise.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Das normas acima, é possível se compreender que o sujeito que, de forma ilícita, provocar dano a outrem, de forma intencional, bem como por culpa sua, deverá indenizar quem foi lesado.

No caso deste processo, com o devido respeito ao trabalhador réu, entendo que sua versão sobre os fatos não deve ser acolhida por este juízo.

Isso porque sua versão não é baseada no que ocorre normalmente nas relações de trabalho, em especial, na relação entre empregado e empregador, já que não é comum que uma empresa pague o uso de táxi a um trabalhador que foi demitido, mesmo após sua demissão.

Assim, o trabalhador teria que ter comprovado que a empresa teria lhe garantido esse benefício, o que não ocorreu no caso.

O Código de Processo Civil traz regra no sentido de que cabe ao juízo, ao analisar os fatos, aplicar as regras de experiência comum de acordo do que acontece normalmente. Em outros termos, cabe ao juízo verificar o fato de acordo com o que ocorre comumente nas relações de trabalho (ver art. 375 do CPC).

Com isso, a versão do trabalhador, por não ser baseada em situações que acontecem normalmente, deveria ser provada, o que, repito, não aconteceu.

Além disso, considero que não é razoável e provável que um empregador forneça o serviço de táxi a um empregado após sua demissão sem uma norma que lhe obrigue a isso ou mesmo sem um contrato firmado entre as partes que preveja a situação.

Em face disso, valendo-se de um erro da empresa, ao não bloquear a possibilidade do uso do aplicativo às suas custas, o trabalhador, de forma intencional, agiu de forma ilícita ao usar valores da empresa em atividades alheias ao contrato de trabalho, pois já teria sido demitido.

Entendo que a atividade é ilícita pelo simples fato de o trabalhador réu usar valores alheios em seu proveito sem que tenha sido permitido esse uso.

Esclareço que, nesse caso específico, a falta de cuidado da empresa com seu patrimônio, permitindo um dano de mais de R\$80.000,00 ao longo de aproximadamente um ano, não faz com que os atos do trabalhador tornem-se lícitos, porque, repito, foge do bom senso e do razoável a postura do trabalhador em usar benefícios quando já teria sido demitido e em atividades não ligadas ao trabalho em favor do seu antigo empregador.

Ainda, a testemunha ouvida mencionou que todo trabalhador possui acesso às normas da empresa que fixam a forma e ocasiões para o uso dos serviços de táxi custeados pela empresa.

Por todos esses motivos, reconheço que o trabalhador réu agiu de modo ilícito e, portanto, deve restituir à empresa todos os gastos decorrentes do uso indevido dos serviços de táxi.

O trabalhador réu não negou as viagens indicadas pela reclamada nos documentos de fls. 80 a 501 do processo.

Consequentemente, julgo procedente o pedido da parte autora e condeno o trabalhador réu a restituir todos os valores gastos com o serviço de táxi após a sua demissão em 02/08/2017, observando-se os valores indicados nos documentos de id 5f645d8 (fls. 80 a 501 do processo em PDF).

Benefícios da justiça gratuita

Declarando o trabalhador RÉU que atualmente está desempregado, o que gera presunção de veracidade relativa, na linha do entendimento do C. TST na decisão proferida no processo RR-340.21.2018.5.06.0001, entendo que esse se enquadra na hipótese descrita no art. 790, § 4º, da CLT.

Portanto, de ofício, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita, no que for cabível na tramitação do feito.

Para melhor entendimento do trabalhador réu, desacompanhado de advogado, este juízo explica que a justiça gratuita deferida é um direito das partes que não tenham condições financeiras para custear as despesas de um processo, ou seja, o trabalhador réu fica isento de pagar custas e outros gastos processuais.

Honorários advocatícios sucumbenciais

O 791-A da CLT, originado da Lei 13.467/2017, introduziu no processo do trabalho a previsão de honorários advocatícios sucumbenciais, superando os entendimentos anteriormente consolidados nas Súmulas 219 e 329 do TST.

Diante da procedência dos pedidos do AUTOR, com base na atual legislação trabalhista, condeno a parte Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, ao advogado da parte reclamante (art. 85, §14, do CPC), cujo montante, com base no grau de zelo profissional, no trabalho desenvolvido, na natureza e na importância da causa e no local da prestação de serviços (art. 791-A, §2º, da CLT), fixo no importe de 5% sobre o valor da condenação, sem os descontos, acrescido de juros de mora e correção monetária, conforme apuração em liquidação de sentença (OJ 348, da SDI-1, do TST).

Em relação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais pelo trabalhador RÉU, destaco o dispositivo legal que trouxe as definições sobre o tema:

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (g. n.).

Não tendo o réu obtido créditos capazes de custear a verba honorária, fica determinada, desde já, a suspensão da exigibilidade do crédito pertencente ao advogado da parte autora, aplicando-se o disposto no art. 791-A, §4º, da CLT.

Em outras palavras, para melhor compreensão do trabalhador réu, o qual não possui advogado nos autos, explico que, além de ter que pagar os valores devidos à empresa em razão do uso indevido dos “vouchers” de táxi, o trabalhador réu teria que, também, pagar os honorários advocatícios para o advogado da parte vencedora, nesse caso, ao advogado da empresa Natura.

Contudo, uma vez que o trabalhador réu alegou estar desempregado e, por isso, esse juiz lhe ter deferido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários aos advogados da parte vencedora fica suspenso por 2 anos após o trânsito em julgado.

Ou seja, no prazo de 2 anos, a parte autora (Natura) poderá comprovar que o trabalhador réu passou a ter condições de pagar os honorários advocatícios e, caso isso não ocorra, a obrigação de pagar os honorários advocatícios será extinta.

Imposto de renda e contribuições previdenciárias

Para efeito do disposto no artigo 832, § 3º da CLT e, com base no art. 28 da Lei 8.212/91, a verba deferida no feito possui caráter indenizatório.

Juros e Correção Monetária

Este juízo decidiu, em outros processos, pela aplicação da correção monetária com base na TR até 25.03.2015, e, após, de acordo com índice IPCAE, como decidido pelo TST, nos Embargos de Declaração na ArgInc nº 000047960.2011.5.04.0231.

Contudo, na ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DFe ADC 59 /DF, o STF conferiu interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º e 899, § 4º, ambos da CLT (redação da Lei 13.467/2017), a fim de estabelecer que a atualização monetária dos créditos trabalhistas deve seguir os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis, da seguinte forma:

1. Incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e;
2. e, a partir da citação, a incidência da taxa Selic (artigo 406 do CC), até que sobrevenha solução legislativa (STF, Pleno, ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58 /DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 18.12.2020).

Desse modo, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, por medida de disciplina judiciária, passo a adotar os termos da decisão acima explicitada.

A fim de se evitar interpretações que não estejam dentro da interpretação dada pelo STF, de natureza vinculante erga omnes, fica prejudicada a aplicação do artigo 39, caput e §1º da Lei nº 8.177/91, quanto aos créditos tipicamente trabalhistas, e da Súm. 439 do C. TST, que trata dos danos morais, por incompatíveis com a Constituição Federal, devendo incidir o IPCA- e até a data de notificação inicial da reclamada, e a taxa SELIC a contar de tal marco.

Destaca-se que como a taxa Selic engloba juros de mora e correção monetária, com a sua incidência fica vedada a cumulação com outros índices. Assim, resta igualmente afastada a aplicação do artigo 39, parágrafo 1º, da Lei 8.177 /1991 que versa a respeito de juros quanto a créditos trabalhistas.

No caso de litisconsórcio, deve ser aplicada a SELIC a partir da data da primeira notificação cumprida nos autos.

Para não deixar dúvidas, no caso de improcedência total desta ação, os honorários advocatícios deverão ser atualizados de acordo com a Súmula 14 do STJ.

Na modulação temporal da decisão em comento, O STF registou que não serão abrangidos, de forma automática, apenas os processos com trânsito em julgado e que tenham definido a forma de atualização monetária e juros.

Conseqüentemente, ficou estabelecida a aplicação de forma retroativa da taxa Selic para os processos em curso, o que abarca a presente demanda.

3) DISPOSITIVO

Com base na fundamentação acima, parte integrante deste dispositivo, na ação proposta por NATURA COSMETICOS S/A e _____, julgo PROCEDENTES os pleitos exordiais, para condenar o trabalhador Réu, a pagar à parte autora, no prazo de 48 horas após a intimação para tanto, as verbas acima deferidas.

Para efeito do disposto no artigo 832, § 3o da CLT e, com base no art. 28 da Lei 8.212/91, a verba deferida nos autos é de cunho indenizatório.

Juros e correção monetária, nos moldes da fundamentação.

Custas pelo trabalhador RÉU, no importe de R\$1.640,00, calculadas sobre R\$82.000,00, valor arbitrado à condenação, das quais fica isento em atenção aos benefícios da justiça gratuita deferidos nos autos.

Sentença antecipada.

Intimem-se as partes, observando-se que o trabalhador réu está desacompanhado de advogado.

RECIFE/PE, 14 de julho de 2021.



Assinado eletronicamente por: LUIS GUILHERME SILVA ROBAZZI - Juntado em: 14/07/2021 09:48:07 - 99da27a LUIS
GUILHERME SILVA ROBAZZI

<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/2107140945551960000053033553?instancia=1> **Juiz do Trabalho Substituto**

Número do processo: 0000488-38.2019.5.06.0020

Número do documento: 2107140945551960000053033553